

Altera a redação do art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para vedar a cessão ou transferência de atletas profissionais para o exterior nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 40.

§ 3º É vedada a cessão ou transferência, para entidade de prática desportiva estrangeira, de atleta profissional que esteja inscrito em qualquer campeonato em andamento reconhecido pela Confederação Brasileira de Futebol.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal